LEI Nº 3.682, DE 01 DE JULHO 2013

ALTERA A LEI N.º 3.601, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011, A QUAL INSTITUI A BOLSA-ATLETA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu**, PREFEITO DE ANÁPOLIS,** sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Altera a redação do art. 1º da Lei n.º 3.601, de 19 de dezembro de 2011, que passa a viger nos seguintes termos;

"Art. 1º. Institui a Bolsa-Atleta no âmbito do Município de Anápolis destinada a garantir manutenção pessoal mínima aos atletas na busca de rendimentos, assegurando condições para que se dediquem ao treinamento esportivo e participação em competições, visando o desenvolvimento pleno de sua carreira esportiva."

Art. 2º. Altera a redação do inciso VI do art. 4º da Lei n.º 3.601, de 19 de dezembro de 2011, que passa a viger nos seguintes termos:

"Art. 4º.

(...)

VI – Apresentar currículo com os resultados obtidos no ano anterior, juntamente com o programa e calendário anual da sua federação, dispensada a exigência para atleta base;"

Art. 3º. Altera a redação do art. 5º, *caput*, da Lei n.º 3.601, de 19 de dezembro de 2011, que passa a viger nos seguintes termos:

"Art. 5º. Serão concedidas até 12 (doze) Bolsa-Atleta por modalidade desportiva, observadas as seguintes condições:"

Art. 4º. Acresce alíneas, parágrafo único e altera redação ao inciso I do art. 5º da Lei n.º 3.601, de 19 de dezembro de 2011, que passar a viger nos seguintes termos:

"Art.5º(...)

I - Cada modalidade terá um limite de doze bolsas por pleitos, assim divididas:
a) 4 bolsas de atletas de base 1;
b) 4 bolsas de atletas de base 2;
c) 4 bolsas de atletas regional/nacional"

(...)

Parágrafo único – 10% (dez por cento) das bolsas serão destinadas para o paradesporto (21 bolsas), na mesma divisão do artigo 5 º.

Art. 5º. Acresce parágrafo único ao art. 9º da Lei n.º 3.601, de 19 de dezembro de 2011, que passar a viger nos seguintes termos:

Parágrafo único – O benefício da Bolsa-Atleta concedida nos termos do caput não poderá ultrapassar o exercício financeiro da concessão, devendo findar o benefício até o último dia do ano.

Art. 6º. Altera a redação do inciso III do art. 10 da Lei n.º 3.601, de 19 de dezembro de 2011, que passar a viger nos seguintes termos:

"Art. 10.

(...)

III – Atleta/rendimento: destinada aos Atletas que participem com destaque das categorias em nível de Federação/Confederação, e estarem ranqueadas pelas respectivas entidades administrativas do desporto."

Art. 7º. Altera a redação do inciso II e III do art. 17 da Lei n.º 3.601, de 19 de dezembro de 2011, que passar a viger nos seguintes termos:

"Art. 17

(...)

II – Atleta de Base II: R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) mensais;
III – Atleta de Rendimento: R$ 500,00 (quinhentos reais) mensais"

Art. 8º. Revoga o inciso IV do art. 10, o inciso III do art.15 e o inciso IV do art. 17, todos da Lei n.º 3.601, de 19 de dezembro de 2011.

Art.9º. A Bolsa-Atleta será concedida por até 01 (um) ano a ser pago em parcelas mensais, podendo ser prorrogada desde que observados os requisitos estabelecidos na presente Lei.

Art.10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, 01 de julho de 2013

Antônio Roberto Otoni Gomide
Prefeito de Anápolis

Edmar Silva
Procurador Geral do Município